

RECURSO N.º 1.802 de 1936.

I

O Dec. n.º 22.872 de 1933, criando o Instituto dos Marítimos, estabeleceu, em contrario aos outros Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões, duas especies distintas de serviços medicos, farmaceuticos e hospitalares, a saber:

a) - os serviços medicos, farmaceuticos e hospitalares, em casos de accidentes do trabalho (art. 31).

b) - a assistencia medica e hospitalar, com internação até 30 dias, aos associados e aos beneficiarios inscritos, nos casos de molestias que não decorram de acidente do trabalho (art. 46, § 2º).

E, estudados esses dois serviços, distinta e separadamente, apurar-se:

A

Nos casos rotulados como de accidentes do trabalho, o Instituto custeará:

art. 31.....

a) - os socorros medicos, farmaceuticos e hospitalares;

b) - os serviços medicos e a assistencia hospitalar, inclusive os mencionados na primeira parte do art. 560 do Codigo Comercial;

c) - as indenisações previstas na Lei de Accidentes do Trabalho, com as modificações estabelecidas nos arts. 32 e seguintes do mesmo Dec. n.º 22.872;

d) - o pagamento das soldadas, nos casos da primeira parte do art. 560 do Codigo Comercial, pela forma estabelecida nos arts. 33 e 34 do aludido Dec. n.º 22.872.

Esses serviços correm pela Carteira de Acidentes do Trabalho, sem fixação de quota sobre a receita anual do Instituto, sendo um seguro para o qual é cobrado um prêmio, fixado em $2\frac{1}{2}\%$ (dois e meio por cento), quando se trata de pessoas que trabalham a bordo de navios e embarcações (art. 30, alínea a), ou de 1% ou 2% (um ou dois por cento) nos casos de pessoas que não trabalhem a bordo (art. 30, alíneas b e c).

B

Para os demais serviços médicos, isto é, para os não previstos no art. 31, está estabelecido:

Art. 46.....

c) - a assistência médica e hospitalar, com internação até 30 dias;

d) - os socorros farmacêuticos, mediante indenização, pelo preço do custo, acrescido das despesas de administração.

Acrescentando o § 2º desse art. 46 que os socorros médicos e hospitalares, nestes casos, não deverá exceder à importância correspondente ao total de oito por cento da receita anual do Instituto, apurada no exercício anterior.

II

Do estudo dessas duas distintas modalidades de serviços, é fóra de qualquer dúvida;

Que o legislador, embora à expressão final do art. 31: "em casos de acidentes do trabalho", teve em mira também o seguro molestia para as pessoas que trabalhem a bordo, tanto assim que, cauteloso;

a) - estabelecem um prêmio de seguro superior aos das outras pessoas que não trabalhem a bordo (art. 30, alíneas a e b e c).

b) - repetiu na alínea b do art. 31 os serviços médicos e hospitalares já especificados na alínea a, acrescentando a expressão final: inclusive os mencionados na primeira parte do art. 560 do Código Comercial.

III

A controversia levantada pelo Instituto, embara o art. 31 diga: "em casos de acidentes do trabalho, não tem procedência, porque pela expressão: "inclusive", colocada na alínea, b, desse mesmo artigo, foram declarados incluídos, compreendidos, encerrados, envolvidos e abrangidos, como casos de acidentes do trabalho os mencionados na primeira parte do art. 560 do Código Comercial.

O citado art. 560 do Código Comercial, dispõe na primeira parte:

"Não deixará de vencer a soldada ajustada, qualquer individuo da tripulação que adoecer durante a viagem em serviço do navio, e o curativo será por conta deste".

IV.

Em consequencia, desde que o proprietario do navio, na forma do art. 30, alínea a, paga os premios do seguro ao Instituto este não se pode eximir da responsabilidade dos serviços médicos, farmaceuticos e hospitalares (art. 31, alínea h).

É de resalvar porém, que, quanto as soldadas, de acordo com o art. 31, alínea d, o Instituto apenas as indenizará na forma prevista nos arts. 33 e 34 do já aludido Dec. nº 22.872 e não por inteiro como trata o art. 560 do Código Comercial.

CONCLUSÃO

Em taes condições, recebo os embargos de fls. 39, para reformar o Acórdão de fls. 33 e, consequentemente, anular a decisão do Instituto dos Maritimos constante de fls. 13.

S.S., 13 de Janeiro de 1938.

a) Gualter José Ferreira.

720.